Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 50.702

(Processo nº. 2004/51490-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 014/1997 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS e a SEDUC.

Responsável: Sr. JAIR DA CAMPO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:

PROCESSO Nº. 2004/51490-2.
CONVÊNIO N° - 014/1997 - FUNDEF
CONVENENTES - SEDUC / Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
RESPONSÁVEL - Jair Da Campo
OBJETO- Municipalização do Ensino de 1ª a 8ª séries
VALOR- R$ 389.369,54 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e quatro).
ASSUNTO- Tomada de Contas
PROCEDÊNCIA- Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.

O processo está em ordem e teve tramitação regular. A SEDUC emitiu o Relatório Administrativo (fls. 53/57), onde atesta a construção de 65 (sessenta e cinco) novas salas de aulas; transporte escolar adequado, porém insuficiente para atender a demanda; e, ainda, que o município possuía quantidade de servidores maior do que a necessidade previa, onerando a folha de pagamento.

Ante a ausência de documentos referentes à prestação de contas, 6ª CCE (fls. 199/199v) manifesta-se pela irregularidade das contas do Sr. Jair da Campo, considerando-o em débito para com a Fazenda Pública no montante de R$389.369,54 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), acrescida das correções e consectários legais, a partir de 29.01.1999, cumulada com as multas regimentais, previstas nos artigos 232 e 233, VI do RITCE/PA.

Quanto ao Sr. Domiciano Bezerra Soares, prefeito, à época da instauração da tomada de contas, sugere aplicação de multa regimental pelo não atendimento de diligência.

Os interessados foram citados (fls. 203/206), sendo que somente o Sr. Domiciano Bezerra Soares, apresentou defesa, onde alega que:

1. Não tem responsabilidade pela aplicação dos recursos, haja vista que, durante sua gestão (período de 01.01.2001 a 31.12.2004), não foram repassados recursos;

2. Que a notificação expedida por esta Corte foi entregue a funcionário não habilitado e que não pertencia ao serviço de protocolo, não tendo, a mesma, chegado às suas mãos;

3. Que o gestor anterior (Sr. Jair da Campo) não deixou qualquer documento que pudesse justificar a aplicação dos recursos.

Por derradeiro, a 6ª CCE (fls. 216/217) acata as razões da defesa do Sr. Domiciano Bezerra Soares, retirando a sugestão de multa.

Quanto ao Sr. Jair da Campo, ratifica seu posicionamento pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado e aplicação de multas regimentais, consoante artigos 232 e 233, VI.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 224/225) acompanha a manifestação técnica.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. JAIR DA CAMPO, considerando-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R$389.369,54 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) com as correções devidas, a partir de 29.01.1999. Aplico-□lhe ainda, as seguintes multas:

1. R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), nos termos do art. 232, RI/TCE, pelo débito apontado;

2. R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 233, VI, do RITCE/PA, pela instauração da tomada de contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. JAIR DA CAMPO, Prefeito a época, CPF nº. 300.471.889-87, ao pagamento da importância de R$389.369,54 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de

29/01/199 acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R$38.000,00 (trinta e oito mil reais), pelo dano causado ao erário e, R$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de maio de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.

PFC0100599.